



**PROCESSO TCE-PE N° 19100240-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Chã Grande

**INTERESSADOS:**

Diogo Alexandre Gomes Neto

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO MÍNIMA. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO DE PESSOAL. INOBSERVÂNCIA.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141 /2012 em ações e serviços públicos de saúde e a não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, constituem irregularidades graves, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

2. Restos a pagar processados de anos anteriores que foram excluídos da aplicação em ações de manutenção de ensino (MDE) no exercício de sua inscrição devido à insuficiência de caixa devem ser considerados como aplicação na MDE no exercício em que forem pagos.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/12/2020,

**Diogo Alexandre Gomes Neto:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;



**CONSIDERANDO** o déficit orçamentário da ordem de R\$ 4.104.974,71, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro apresentado ao final de 2018 de R\$ 10,01 milhões;

**CONSIDERANDO** a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 55,56%, desenquadramento que teve início em 2013, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida suficiente para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

**CONSIDERANDO** a inscrição de restos a pagar processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;

**CONSIDERANDO** que houve descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de Saúde, devido à aplicação de 12,54% da receita vinculável, contrariando o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141 /2012;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Diogo Alexandre Gomes Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, seja por estabelecer um limite exagerado para suplementação, seja por desonerar dotações de sua observância, que acaba por afastar o

Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;



3. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, considerando a importância da fidedignidade dos registros contábeis como instrumento de prestação de contas, transparência e tomada de decisões, classificando adequadamente os créditos da Dívida Ativa, registrando as devidas Provisões para Perdas e evidenciando nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
6. Registrar em Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro, e o montante das provisões matemáticas lançadas no Passivo;
7. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
8. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
9. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;
10. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
11. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
12. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto

de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131 /2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA